

“VAGABA PENHA”: REPRESENTAÇÕES SOCIAIS E PRÁTICAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS DE GÊNERO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES*

Suellen André de Souza**

Resumo: O artigo pretende analisar as práticas policiais de administração de conflitos de gênero em delegacias de polícia distritais da cidade de Campos dos Goytacazes a partir da execução da Lei 11.340/06 – Maria da Penha, que prevê a criminalização da violência e a proteção aos direitos humanos das mulheres no Brasil. Serão focalizados os conflitos entre diferentes representações sociais acerca da violência contra a mulher e como essas representações interferem no atendimento policial prestado as mesmas. Sancionada no dia 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340 foi elaborada através de um demorado processo de discussões e audiências públicas, com a presença de inúmeros segmentos sociais, com o objetivo de acabar com a banalização da violência contra a mulher, a reprivatização dos conflitos de gênero e a descriminalização do mesmo, conforme ocorria nas práticas de mediação desses conflitos nos Juizados Especiais Criminais. Entretanto, a observação etnográfica realizada nas delegacias de polícia distritais da cidade de Campos dos Goytacazes apontou para o fato de que as representações tradicionais de gênero interferem nas formas de administração desse tipo de conflito, desqualificando-o como objeto de intervenção policial.

186

Palavras-chave: Gênero; Representações sociais; Delegacia de polícia.

Abstract: The article aims to analyze police practices of gender conflict management at district police stations of the city of Campos dos Goytacazes from the implementation of Law 11.340/06 - Maria da Penha, which provides for the criminalization of violence and protection of human rights women in Brazil. Conflicts between different social representations of violence against women and how these representations interfere with the police service provided they will be focused. Sanctioned on August 7, 2006, Law 11.340 was developed through a lengthy process of discussions and public hearings, with the presence of numerous social groups, in order to end the trivialization of violence against women, the privatization of conflicts of gender and the decriminalization of same as occurred in mediation practices of such conflicts in the Special Criminal Courts. However, ethnographic observation made in district police stations of the city of Campos dos Goytacazes pointed to the fact that traditional gender representations interfere in the forms of administration of this type of conflict, disqualifying him as an object of police intervention.

Keywords: Gender; Social representations; Police station.

* Artigo submetido à avaliação em 15 de outubro de 2015 e aprovado para publicação em 5 de dezembro de 2015.

** Mestra em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF).

Introdução

Os movimentos contestatórios pós-Segunda Guerra Mundial impulsionaram a luta pelos direitos humanos, devido às grandes violações destes direitos durante as duas guerras mundiais (1914-1918 e 1939-1945). A partir da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, que generalizou a questão, o movimento feminista apresentou suas reivindicações,¹ iniciadas desde a década de 20, a partir da concepção de que grupos humanos particulares necessitam de direitos que contemplem suas especificidades, devido a sua vulnerabilidade ao longo da história (PIOVESAN, 2005; HIRATA, 2009).

Alguns eventos internacionais motivaram e influenciaram a luta pelos direitos das mulheres em todo o mundo. Dentre eles, destacamos: A Organização das Nações Unidas (ONU) definiu o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e, a partir dele, a década das Nações Unidas para as Mulheres, Igualdade, Desenvolvimento e Paz; em 1969 ocorreu a Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica, entrando em vigor em 1978; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ou CEDAW, promovida pela ONU em 1979; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará,² aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA – em 1994.

187

No Brasil, o eixo central assumido pelo movimento feminista³ nesse período esteve voltado para a publicização de problemas antes considerados de ordem privada. Através do lema “o pessoal é político”, diversos eventos foram organizados para se pensar a questão feminina em nossa sociedade, cunhando slogans,⁴ que refletiam, principalmente, a preocupação com a violência vivida pelas mulheres (LIMA, 2007).

No âmbito legislativo, um importante instrumento de administração de conflitos de gênero no campo da segurança que causou grande impacto e resistência foi a Lei 11.340/06 - Maria da Penha. Sancionada no dia 07 de setembro de 2006, a lei, inovadora e conforme os princípios e preceitos da normativa internacional de proteção aos Direitos Humanos das Mulheres, significou a concretização de um instrumento legal de combate à violência contra a mulher, ou seja, reconheceu a “violência contra

¹ O feminismo como “movimento coletivo de luta de mulheres” se expressou de fato na segunda metade do século XX (HIRATA, 2009, p. 144).

² Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaoobelém1994.pdf>>.

³ Utilizo a palavra movimento como todos os movimentos de mulheres ocorridos no mundo e, de modo especial, no Brasil e na Argentina, reconhecendo ainda suas particularidades e peculiaridades que os diferenciam um dos outros.

⁴ “Quem ama não mata”, “Em briga de marido e mulher, vamos meter a colher”, “Homem que é homem não bate em mulher”, “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência”, “Sua vida recomeça quando a violência termina”, “Onde tem violência todo mundo perde”.

a mulher”, seja ela efetuada no âmbito privado ou público, como crime. A elaboração da lei foi motivada principalmente pelo descontentamento com relação ao tratamento dado a esses casos no âmbito da Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais – JECrim. Esses juizados foram implantados para proporcionar uma forma mais simples e célere de administrar conflitos envolvendo delitos considerados de menor potencial ofensivo, isto é, crimes com pena máxima não superior a dois anos. Esses crimes incluíam a lesão corporal leve e a ameaça, que tipificavam a maior parte da violência cometida contra as mulheres. Assim, os JECrim foram assolados por esses casos, que chegaram a constituir quase 80% dos conflitos administrados por esses juizados (MACHADO, 2003, p. 67). No entanto, as práticas de mediação de conflitos ocorridas nos JECrims contribuíram para a banalização da violência contra a mulher, a reprivatização dos conflitos de gênero⁵ e a descriminalização desse tipo de violência (OLIVEIRA, 2010). Como resposta, a mobilização feminista deu origem à Lei 11.340/06 - Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha foi elaborada através de um demorado processo de discussões e audiências públicas, com a presença de inúmeros segmentos sociais. O nome Maria da Penha foi dado em homenagem a uma farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica após sofrer, em 1983, duas tentativas de homicídio pelo marido em sua casa. O processo de investigação judicial foi iniciado dias depois da agressão e se arrastou por 19 anos até que houvesse uma decisão definitiva dos tribunais do país, o que só ocorreu após intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em abril de 2001, a Comissão, baseada nesse caso, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência contra as mulheres, estabelecendo recomendações não somente a título individual, de reparação à violência sofrida por Maria da Penha, mas também para todas as mulheres brasileiras, mediante a adoção de medidas político-jurídicas e de políticas públicas para o enfrentamento da discriminação contra as mulheres no país. Somente em 31 de outubro de 2002 o réu foi preso.

Articulada conceitualmente com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a Lei 11.340/06 - Maria da Penha explicita as ações que devem ser incluídas no enfrentamento à violência contra a mulher: punição, proteção, prevenção e educação. Ao qualificar a violência contra a mulher como uma das formas de violação de Direitos Humanos, a lei estabelece uma série de mudanças nos procedimentos judiciais e policiais no tratamento desses casos.

⁵ Utilizamos aqui o conceito de gênero tal como definido por Joan Scott em *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Para Scott (1990), “gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos”, implicando na articulação de quatro categorias de elementos relacionadas entre si: símbolos culturalmente disponíveis; conceitos normativos que procuram limitar as possibilidades de interpretação desses símbolos; relações sociais e identidades subjetivas.

No campo da punição, temos as ações previstas com relação às medidas de justiça criminal, com o retorno da instauração de inquérito (abolido na Lei 9.099/95) visando à apuração dos fatos notificados no registro da ocorrência; aplicação de medidas de prisão em flagrante delito, prisão preventiva ou como decorrente de decisão condenatória; proibição da aplicação de penas alternativas ou pagamento de multa como pena isolada; restrição da representação criminal para determinados delitos; e o veto da aplicação da Lei n. 9.099/95 aos crimes que se configurem como “violência doméstica e familiar contra a mulher”, segundo o disposto nos artigos 5º e 7º.

O segundo princípio norteador da lei contempla medidas de proteção à integridade física e os direitos da mulher, que se executam por meio de medidas protetivas de urgência, que preveem a possibilidade do juiz conceder, no prazo de 48h, a suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, de seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; a decretação da prisão preventiva do agressor através de requerimento do juiz expedido ao Ministério Público, dentre outras. Integram também esse princípio as medidas de assistência, de modo que a atenção à mulher em situação de violência se dê de forma integral, contemplando, além do atendimento jurídico civil e criminal, o atendimento psicológico e social.

Por fim, temos as medidas de prevenção e de educação, compreendidas como estratégias possíveis e necessárias para coibir a reprodução social do comportamento violento e a discriminação baseada no gênero.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha é considerada um marco histórico no processo de criminalização dos atos violentos cometidos contra as mulheres e reforça a luta do Movimento Feminista para tornar esse tipo de violência uma questão a ser tratada pelas diferentes esferas do Poder Público, buscando o reconhecimento do mesmo como uma das formas de violação dos Direitos Humanos, um problema social, político-jurídico, cultural e de polícia. No entanto, a aplicação da lei, constitui um grande desafio para o Movimento Feminista, que a concebeu como um instrumento de combate à violência contra a mulher e de proposição de políticas públicas de gênero.

Entretanto, a administração jurídica de conflitos interpessoais, envolvendo relações de proximidade e afetividade, implica na confrontação entre classificações pretensamente universais e diferentes códigos de conduta, legitimados culturalmente, o que constitui um desafio a ser enfrentado no âmbito das práticas desenvolvidas, mas também da reflexão teórica sobre o tema.

Com base em observação etnográfica realizada em duas delegacias distritais do interior do Estado do Rio de Janeiro, incluídas no Programa Delegacia Legal⁶ entre os

⁶ Implantado no Rio de Janeiro, a partir de 1999, durante o governo de Anthony Garotinho, teve como objetivo

anos de 2009 e 2010, este trabalho apresenta uma análise da aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito da Polícia Civil, com o objetivo de identificar quais os fatores que interferem nas formas de administração de conflitos de gênero nessas delegacias.

A aplicação da Lei Maria da Penha

Passados alguns anos da promulgação da Lei 11.340/06 – Maria da Penha, ainda encontramos grande resistência à sua aplicação entre policiais e operadores do Sistema Judiciário. A etnografia realizada em duas delegacias distritais do interior do Estado do Rio de Janeiro revelou como as representações tradicionais de gênero, que legitimam a violência contra a mulher, sobretudo a conjugal, interferiam nas práticas de atendimento às mulheres e também nas críticas feitas à lei. Os policiais apresentam muita resistência à aplicação da lei, chegando a considerá-la inconstitucional. Um dos policiais afirmou que não gosta da nova lei, pois “protege demais as mulheres, aí elas procuram a delegacia por qualquer motivo e algumas vezes elas realmente dão motivo [à violência]”. Outro policial argumentou ainda que considerava a Lei 9.099/95 melhor porque as mulheres podiam retirar a queixa no outro dia, servindo, aí sim, para o que queriam, apenas dar um susto no agressor, sem precisar ocupar tanta gente. Disse ainda que, por causa da nova lei, se cria toda uma mobilização e quando a mulher chega à justiça desiste do caso.

A delegacia é procurada, em sua maioria, por pessoas de baixa renda, e seus conflitos, principalmente se forem interpessoais, são constantemente desqualificados, e esses indivíduos são tratadas como cidadãos de segunda categoria. Um exemplo dessa desqualificação é a fala de um inspetor, chefe de um plantão que, ao fazer a triagem⁷ dos atendimentos ainda no balcão, gritou: “Esse povo não tem mais o que fazer em casa não? Uma roupa para lavar ou coisa assim? Vem para a delegacia dia de domingo passar o tempo?”. Essa representação implica em inúmeras ações de desrespeito e desqualificação desses indivíduos, pois, mesmo que haja uma ordem de atendimento, de acordo com a ordem de chegada das pessoas a delegacia, todos os outros conflitos considerados casos de polícia de fato ultrapassam a vez dos que já estão esperando ou promovem a aceleração do atendimento dos casos inferiores para que chegue logo

modernizar a Polícia Civil. Além de uma infra-estrutura física padronizada, que garante a visibilidade dos espaços, e da eliminação da carceragem, foi implantado um sistema informatizado que permite o acesso aos dados por todos os policiais e autoridades credenciadas. Ver: Paes (2006).

⁷ A triagem é uma prática em que o inspetor chama as pessoas ao balcão para saber do que se trata o registro. Dessa forma ele determina os que são verdadeiramente casos de polícia e os que devem ser encaminhados para outros locais. Vale lembrar que esse procedimento só é feito por um inspetor.

a vez dos casos que mais interessam. Em um dia de etnografia podemos perceber que uma mulher foi rapidamente atendida pelo inspetor, pois estava chegando à delegacia um caso de estelionato, que o mesmo gostava muito de atender. O policial disse a atendente do balcão que só não ia deixar de atender a mulher porque já havia pegado o papel de atendimento dela e a mesma já estava sentada em sua mesa. Mas que era para a atendente segurar o caso de estelionato que ele queria atender.

Uma importante observação a ser feita diz respeito à qualificação dos casos de violência contra a mulher observada nessas unidades policiais. Os inspetores os qualificam como “farofa”, “feijoada”, “fubá” ou “fubasada”. Todos esses termos remetem ao espaço da cozinha, lugar por excelência atribuído as mulheres. Em uma delegacia pesquisada, os papéis gerados pela atendente do balcão que são utilizados para compor a fila do atendimento têm um desses nomes anotados na parte superior pelo mesmo inspetor relatado no caso acima que chefia o plantão, para que todos os outros policiais saibam do que se trata o caso a ser registrado.

Outro procedimento recorrente em uma delegacia pesquisada que demonstra o descaso dos policiais diante desses conflitos pode ser exemplificado pela “intimação farofa” (denominação ouvida dos atendentes do balcão). Esta intimação é constituída por um papel impresso, intitulado “intimação”, com os dados do inspetor e da delegacia, e com espaços para preencher o nome do intimado, a data e o horário em que deve comparecer a delegacia. O papel é entregue às mulheres para despachá-las mais rápido e não implica na oficialização da denúncia, pois nenhum dado entra no sistema digital da delegacia. Em um caso observado, o inspetor perguntou à vítima se ela sabia o endereço do agressor e se conhecia alguém que poderia entregar a intimação. Diante da resposta afirmativa, a intimação foi dada a ela, o que é proibido pela Lei Maria da Penha.⁸

Diferentes argumentos policiais objetivam desestimular as mulheres a fazer o registro de ocorrência. O fato de que, nesse novo contexto, as denúncias de delitos tipificados como lesão corporal leve e ameaça podem resultar na prisão do agressor é enfatizado na argumentação dos policiais contra o registro da ocorrência, como forma de intimidar as mulheres e convencê-las a buscar a resolução do conflito em outras instâncias, inclusive a religiosa, conforme evidenciado no diálogo abaixo:

Inspetor: O que houve?

Denunciante: Eu estou separando do meu marido e ele não aceitou.

I: É paixão. Não existe crime quando existe amor.

⁸ Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) - Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

D: É tudo por amor, mas agredindo não, né?

I: Mas o sujeito perde a cabeça porque tá apaixonado. Até no trânsito agente perde a cabeça [...]

D: No sábado retrasado ele foi a minha casa pedindo pra voltar, entrou em casa a força, pediu para voltar e eu disse que não, porque eu já não aguento mais as traições, as coisas que ele me fez.

I: Mas Deus manda a gente perdoar.

D: Eu sei que temos que perdoar 70x7, mas não aceito, ele me agrediu. Eu perdoaria se ele não me agredisse, ele fica nervoso e violento. Eu não aguento mais [...].

I: Já existe algum outro registro em andamento?

D: Já.

I: De confusão com ele?

D: Não, de agressão mesmo.

Esse diálogo demonstra a desqualificação e banalização do conflito que justificaria a não intervenção policial no caso, que fica muito claro quando o inspetor o define como uma “confusão”. Em outro caso, que corrobora essa afirmação, ocorreu quando a vítima apresentava uma queixa de ameaça, após ter sofrido também uma tentativa de homicídio do marido, que tentou colocar fogo no colchão que ela dormia. Ao ouvir a história contada pela mulher, a inspetora retrucou: “O problema é embriaguês. Bêbado fala coisa que gente sã não fala”.

192

Vale notar que a pena de detenção, como estabelecida na Lei Maria da Penha é de 3 (três) meses a 3 (três) anos, aumentada de um terço se a vítima for portadora de deficiência (art. 44 § 9 e § 11). O Código Penal brasileiro, por outro lado, determina que, quando o condenado não for reincidente e tiver recebido pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (art. 33, § 2c). Determina ainda que a pena restritiva de liberdade pode ser substituída por penas restritivas de direitos nos seguintes casos: quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I); quando o réu não for reincidente em crime doloso (art. 44, II); ou ainda quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (art. 44, III).⁹

Essas alternativas, facultadas aos juízes, não são informadas às mulheres pelos policiais, que, ao contrário, enfatizam a pena de prisão como o único desfecho da denúncia: “Esse registro que você vai fazer vai gerar um inquérito, e uma pena de um a três anos de prisão e isso não tem volta. É registro criminal”.

Se, na vigência da Lei 9.099/95, a pouca gravidade ou mesmo desmoralização da pena pela determinação do pagamento de cesta básica eram argumentos utilizados

⁹ Disponível em: <<http://www.cmc.pr.gov.br/down/CodPenal.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2010.

para se fazer o registro, no contexto da Lei Maria da Penha,¹⁰ é justamente a gravidade da pena o argumento utilizado para desestimulá-lo.

Com a vigência da Lei 11.340/06 - Maria da Penha, novas regras foram instituídas para a realização do atendimento policial às mulheres vítimas de violência, entretanto, a pesquisa mostrou que essas regras nem sempre são observadas nas práticas dos policiais que atendem nas delegacias pesquisadas. Esse fato certamente decorre da "ética policial", caracterizada por Kant de Lima (1995) como um conjunto de regras e práticas fundamentadas em uma interpretação autônoma da lei e que muitas vezes desobedece sistematicamente aos preceitos legais. Mas, nos casos de violência contra a mulher, derivam também das representações sociais (CHARTIER, 1990) que naturalizam e banalizam esses conflitos. Essas representações, compreendidas como "categorias fundamentais de apreensão e de apreciação do real", "sempre determinadas pelos interesses de grupos que as forjam", ao estruturar esquemas de percepção da realidade, orientam também as práticas sociais e constituem um princípio teórico-metodológico eficaz para entender como se constroem as relações de gênero.

Além disso, a tradição patriarcal¹¹ ainda atuante na sociedade brasileira, ao desqualificar a "violência contra a mulher" como crime e conseqüentemente como uma questão de ordem pública, desqualifica também a administração institucional desses conflitos, como se depreende do ditado popular: "Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher". Assim, tanto a intervenção policial nesses conflitos quanto a judicial são afetadas por representações que interferem nas práticas, fazendo com que a legislação vigente encontre resistências em sua aplicação.

As representações de gênero tradicionais, que desqualificam as mulheres que reagem à violência procurando as instituições públicas, refletem-se por vezes em expressões rudes e pejorativas, como o termo aplicado à lei por uma inspetora: "Vagaba Penha". A mesma policial afirmou ainda ter instruído alguns homens a baterem mais nas mulheres quando chegassem em casa, mas que parou de falar isso porque "pode dar problema". Podemos apreender ainda desse caso, e de outros aqui relatados também protagonizados por inspetoras mulheres, que as representações de gênero, que atribuem papéis a serem cumpridos por homens e mulheres no âmbito social e justificam a agressão caso os mesmos, principalmente as mulheres, não o façam, são compartilhadas também pelas mulheres. Uma técnica do balcão, ao atender uma mulher vítima de agressão que possuía unhas compridas e muito bem pintadas, disse

¹⁰ Lei 11.340/2006 - Maria da Penha - Art. 17: É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

¹¹ Denominamos "tradição patriarcal" a um conjunto de representações articuladas em um modelo de relações familiares, legitimado como tradição (LIMA, 2009; LIMA; SOUZA, 2009).

à pesquisadora que provavelmente ela havia apanhado porque não fazia nada dentro de caso e que havia chegado a essa conclusão ao ver as unhas da mulher.

O descaso com os casos de violência de gênero é compartilhado por vários profissionais presentes na delegacia, sejam eles técnicos do balcão, policiais civis, advogados ou policiais militares. Em um caso específico, em que os PMs apresentavam um flagrante, na ocasião do registro foi omitido um objeto utilizado para agressão simplesmente porque o policial que deu o primeiro depoimento esqueceu de relatá-lo, como pode ser observado no diálogo abaixo:

Policial Civil: Como foi?

Policial Militar 1: Deu tapa, soco, pegou a pá, e com uma colher quente queimou a coxa dela.

PC: Chegou a ferir ela com isso [um espeto]? Não, né?

PM1: Não.

PC: Queimou ela com uma colher quente?

PM1: Foi, porque ela tava fritando uma linguiça para ele comer e encostou na perna dela. E a pá.

PC: Caramba, teve isso tudo? Você botou no seu registro a pá? [dirigindo-se ao segundo PM]

PM2: Não.

PC: Então esquece a pá.

PM2: É, esquece.

194

Outras consequências práticas dessa visão tradicional dos conflitos de gênero são: a priorização de outros delitos, deixando as mulheres, mesmo as que apresentam lesões graves, esperando durante muito tempo para serem atendidas, o que é utilizado explicitamente como uma forma de desestimular o registro da ocorrência; a não realização de registros de ameaça por falta de testemunhas; a não caracterização de casos como flagrantes, mesmo quando isso poderia ser feito; o preenchimento incorreto ou falho dos boletins de ocorrência (que acontece também com outros tipos de crime); e, principalmente, a insistente tentativa de dissuadir a vítima da denúncia.

A pesquisa mostrou também que grande parte da resistência policial à aplicação da Lei Maria da Penha vem do fato da violência contra a mulher não ser encarada como uma questão de âmbito público e sim particular e/ou social, como declarou um inspetor: “Isso não é caso de polícia e sim um problema social e as pessoas estão lotando a delegacia com isso”. Essa interpretação retira do âmbito policial a responsabilidade pela administração desse tipo de conflito.

Em um caso assistido, a Lei Maria da Penha foi utilizada contra a mulher e ela foi detida junto com o agressor. A delegada compreendeu que o homem estava com tantas lesões quanto a vítima e aceitou a representação do mesmo contra a mulher, aplicando a legislação para os dois casos. A mulher argumentou que as lesões que causou no homem foram em legítima defesa, pois no momento da agressão estava

com uma de suas filhas, que possui uma deficiência física, no colo e tentou defendê-la dos ataques.

Em uma das delegacias pesquisadas encontramos ainda alguns cartazes que intimidam os usuários a realizar o registro. São eles:

Lembre-se sempre: estou aqui para resolver o seu problema, portanto trate-me com educação e respeito.

Estou trabalhando, se quiser que eu faça algo de extraordinário, por favor, avise-me.

Alguns deles dizem respeito diretamente aos conflitos familiares e de gênero: Evite o constrangimento de receber um não como resposta, sendo assim não me peça: - para dar susto, - para quebrar galho, - para retirar o registro de ocorrência; Ao comparecer na delegacia policial, verificar se a origem de seu problema não foi motivado por: fofoca, desocupação, ciúme, bebida em excesso, herança familiar.

Os policiais dessa unidade justificaram a existência dos cartazes devido ao fato de terem que repetir com muita frequência essas frases. Assim, quando as mulheres chegam à delegacia com questões consideradas despropositais, eles solicitam que leiam os cartazes.

Observamos, a partir desse caso, que a aplicação da Lei Maria da Penha está à mercê das interpretações dos agentes responsáveis por sua aplicação. Esse fato decorre também das diferentes definições que estão sendo dadas a esse fenômeno. A própria Lei 11.340/06 – Maria da Penha, ao utilizar do termo *violência doméstica e familiar contra a mulher*, possibilita o desvio do foco das relações de gênero para as relações familiares e, nesse sentido, se distancia das representações feministas sobre esses conflitos, abrindo espaço para a valorização da situação familiar em detrimento da mulher como sujeito de direitos. Na nova lei, embora o artigo 5º defina a “violência doméstica e familiar contra a mulher” como “qualquer ação ou omissão *baseada no gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (grifo nosso), considera que esta pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica (referindo-se ao espaço), da família (referindo-se à comunidade de indivíduos) e “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. Nessa definição cabem não apenas as relações entre cônjuges/companheiros, mas também entre indivíduos “que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”,¹² o que multiplica os tipos de conflito passíveis de enquadramento na lei, além daqueles motivados pelas desigualdades de gênero no âmbito das relações conjugais, que constituíram o alvo inicial das ações feminista e que ainda representam cerca de 90% dos casos que chegam às delegacias.¹³

¹² Art. 5. Parágrafo 2º.

¹³ Ver: AZEVEDO, 2008.

Assim, além da violência de gênero, são incluídos conflitos entre ascendentes, descendentes, irmãos etc. , mediante a existência de “relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.¹⁴ A questão da desigualdade de gênero e da mulher como sujeito de direitos se dissolve na busca de promover a harmonia familiar, pela difusão de padrões de comportamento que muitas vezes implicam na submissão da mulher à hierarquia familiar tradicional.

Como observa Marcela Beraldo de Oliveira:

O uso da noção de ‘violência doméstica’ no campo do direito tirou o foco da violência contra a mulher e, ao transportá-la para o âmbito familiar, homogeneizou em uma única expressão vários os tipos de violência: contra a mulher, contra os filhos, contra os idosos, de filhos contra mães etc (2010, p. 199-200).

A utilização de diferentes categorias/representações sobre a violência cometida contra as mulheres implica, portanto, em diferentes delimitações do fenômeno que condicionam práticas diversas de administração desses conflitos no âmbito das ações judiciais e policiais.

Considerações finais

196

Apesar da Lei Maria da Penha estabelecer novas normas de administração de conflitos de gênero nas delegacias de polícia, especializadas ou não, verificamos que a aplicação desse ordenamento jurídico tem se dado de forma arbitrária e particularizada, em função de um ethos próprio à polícia e de representações de gênero tradicionais e ainda hegemônicas na sociedade brasileira.

Entendemos, portanto, que as dificuldades apontadas no atendimento às mulheres em situação de violência nas delegacias de polícia derivam, em grande parte, do fato de que os conceitos construídos pelo movimento feminista, em nível nacional e internacional, que fundamentaram a formulação das políticas públicas de gênero no Brasil, entre elas as delegacias especializadas, não foram ainda totalmente subjetivados por todos aqueles que foram ou são responsáveis por executar as políticas públicas de gênero, seja no nível político-jurídico ou operacional. A interferência de valores e comportamentos sociais pelas políticas públicas muitas vezes esbarram em práticas e representações sociais legitimadas como tradição.

¹⁴ Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

A partir da análise do impacto da Lei no trabalho cotidiano das delegacias de polícia pesquisadas, podemos afirmar que não adianta somente a criação de novas leis, elaboradas sob a ótica feminista para o enfrentamento da violência contra a mulher, é preciso que exista um trabalho de convencimento para promover a adesão às representações de gênero que desnaturalizem as relações desiguais entre homens e mulheres, sobretudo nas relações conjugais. Adesão necessária não somente no âmbito da Polícia e da Justiça, mas da sociedade brasileira como um todo.

Referências

- Anteprojeto de Lei sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2004.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Sistema penal e violência de gênero: análise Sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**, v. 23, n. 1, 2008.
- BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. **Lei Maria da Penha – Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006**: coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: SPM, 2006.
- CHARTIER, Roger. **História Cultural**: entre Práticas e Representações. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; Lisboa: DIFEL, 1990.
- HIRATA, Helena. A Precarização e a Divisão Internacional e Sexual do Trabalho. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 11, n. 21, 2009.
- KANT DE LIMA, Roberto. **A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro**. Seus Dilemas e Paradoxos. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- LIMA, Lana Lage da Gama. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher no Rio de Janeiro: uma análise de suas práticas de administração de conflitos. In: NADER, Maria Beatriz, LIMA, Lana Lage da Gama. **Família, Mulher e Violência**. Vitória: Edufes, 2007.
- _____. As Práticas de Administração de Conflitos de Gênero no Cotidiano das Delegacias de Polícia. **Dimensões - Revista de História da Ufes**, n. 23, p. 117-139, 2009.
- LIMA, Lana Lage da Gama; SOUZA, Suellen André de. Representações de Gênero e Atendimento Policial a Mulheres Vítimas de Violência. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 6, n. 2, p. 61-85, 2009.
- MACHADO, Lia Zanotta. Atender vítimas e criminalizar violências: dilemas das delegacias de mulheres. In: AMORIM, Maria Stella et al. (Org.). **Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil**. Niterói: Intertexto, 2003.
- OLIVEIRA, Marcella Beraldo. **Justiças do Diálogo**: uma análise da mediação extrajudicial. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2010.

PAES, Vivian Ferreira. **A Polícia do Estado do Rio de Janeiro**: análise de uma (re) forma de governo da Polícia Judiciária. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, 2005.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 15, n. 2, p. 28-50, jul.-dez. 1990.